

LEI Nº 4.485 - DE 09 DE NOVEMBRO DE 1973

(DOE 14/11/1973)

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Companhia Paraense de Terras e Colonização - COTERCO, e dá outras providências.

A ASSEMBLIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir uma Sociedade de Economia Mista, com sede e foro em Belém, Capital do Estado do Pará, podendo ter, como participantes, órgãos da administração pública federal, estadual, municipal além de empresas e pessoas jurídicas de direito público e privado e/ou pessoas físicas.

Parágrafo Único - A Sociedade denominar-se-á COMPANHIA PARAENSE DE TERRAS E COLONIZAÇÃO - COTERCO, reger-se-á por esta Lei, pela legislação que lhe for aplicável e pelos Estatutos, podendo operar em todo o Estado do Pará.

Art. 2º - A Companhia Paraense de Terras e Colonização - COTERCO, terá por finalidade:

- I - colaborar na formulação da política de desenvolvimento agrário do Estado;
- II - elaborar planos e programas de desenvolvimento agrário e promover a sua execução;
- III - executar programas de colonização e investimentos agropecuários;
- IV - explorar e promover o aproveitamento racional das terras do Estado que lhe forem destinadas;
- V - promover ou sugerir medidas de incentivo à produção agropecuária e agroindustrial.

Art. 3º - A Companhia, no cumprimento de seus objetivos, poderá:

- I - apresentar aos órgãos de desenvolvimento, projetos para obtenção de colaboração financeira oriunda de incentivos fiscais;
- II - prestar serviços e realizar operações compatíveis com sua estrutura e finalidade, por administração direta ou mediante subsidiárias, e convênios com outras entidades públicas ou privadas, inclusive praticar atos de comércio;
- III - receber doações e contrair empréstimos, através de acordos, contratos, convênios e outras modalidades;
- V - alienar, arrendar e dispor, sob qualquer forma lícita, das terras pertencentes ou incorporadas ao seu patrimônio, obedecidas as leis que regulam a matéria.

Art. 4º - O Capital Social, que poderá ser autorizado, será representado por ações ordinárias, nominativas, que deverão ser subscritas pelo Governo do Estado, devendo representar, sempre, 51% (cinquenta e um por cento), no mínimo, do capital votante, e por ações ordinárias nominativas ou nominativas endossáveis, e preferenciais sem direito a voto, que poderão ser subscritas por terceiros, todas no valor nominal de Cr\$ 1,00 (Hum Cruzeiro) cada uma.

Parágrafo Único - O montante do capital inicial, de acordo com a avaliação dos bens que serão incorporados, e conforme a subscrição que se efetivar em dinheiro, deverá ser fixado no ato constitutivo da Sociedade.

Art. 5º - Para efeito de sua participação no capital inicial da Companhia, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - incorporar ao patrimônio da empresa, observadas as prescrições constitucionais e legais, as terras públicas, até o limite de cinco milhões de hectares (5.000.000 ha.) e outros bens que o Estado julgar necessários ao atendimento de suas finalidades, mediante subscrição das ações correspondentes;

II - abrir crédito especial, no corrente exercício, até o limite de Cr\$ 2.500.000,00 (Dois Milhões e Quinhentos Mil Cruzeiros) para subscrição, em dinheiro, de ações da Sociedade.

§ 1º - O crédito especial cuja abertura ora é autorizada, correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado, previstos pelos incisos I,II , III e IV, do art. 43, da lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 2º- O valor das ações subscritas, quer do capital inicial, quer dos aumentos posteriores, poderá ser integralizado de uma só vez, ou em prestações, assistindo ao Estado fazê-lo em bens ou créditos, na forma estabelecida nos Estatutos.

§ 3º - As incorporações posteriores de terras públicas ao patrimônio da empresa, além do limite de cinco milhões de hectares (5.000.000 ha), dependerão de autorização legislativa, cumpridas as providências contidas no art. 6º, § 1º, incisos I e II desta lei.

Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo designará o representante do Estado nos atos constitutivos da empresa.

§ 1º - Os atos constitutivos serão precedidos das seguintes providências a cargo de comissão de três membros, especialmente designada pelo Governador do Estado:

I - Discriminação das terras e arrolamento dos bens, de que trata o Art. 5º desta lei;

II - Avaliação das terras discriminadas e dos bens arrolados;

III - Elaboração do projeto dos estatutos, observada a lei que rege a Sociedade por ações;

IV - Proposta de todas as demais medidas necessárias ao funcionamento da empresa.

§ 2º - Os atos constitutivos compreenderão:

I - aprovação das avaliações das terras discriminadas e dos bens arrolados;

II - aprovação dos estatutos e demais providências para o funcionamento da empresa.

§ 3º - A constituição da Sociedade será aprovada por Decreto do Poder Executivo, e arquivada, em cópia autêntica, no Registro de Comércio.

§ 4º - A Sociedade será constituída em ato público, devendo constarem da respectiva Ata os estatutos aprovados, o histórico e o resumo das providências constitutivas, bem como a avaliação das terras e dos bens convertidos em capital, e as subscrições efetivadas em dinheiro pelo Estado ou por terceiros.

§ 5º - O ato constitutivo da Sociedade será, na forma da lei, o instrumento de

transferência do domínio e posse das terras e bens a que se refere o art. 5º desta lei.

Art. 7º - A Sociedade de que trata esta lei será administrada por uma Diretoria composta na forma prevista pelos seus Estatutos, e eleita bianualmente pela Assembléia Geral Ordinária, observados os princípios da legislação sobre as Sociedades Anônimas.

§ 1º - Os diretores, ainda que em curso o seu mandato, poderão ser destituídos por decisão da Assembléia Geral.

§ 2º - Os Diretores da empresa serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida idoneidade profissional, com remuneração estabelecida em Assembléia Geral, e com atribuições, responsabilidades e deveres decorrentes do exercício, definidos nos Estatutos.

Art. 8º - O regime jurídico do pessoal da Sociedade será o da Consolidação das leis do Trabalho e alterações posteriores.

Art. 9º - A Companhia e suas subsidiárias gozarão da isenção de quaisquer tributos que caibam à Fazenda Estadual, no que concerne a seus bens, rendas e serviços.

Art. 10 - Em caso de liquidação da Sociedade, o seu acervo total reverterá ao patrimônio do Estado, depois de pagas as dívidas legalmente contraídas e reembolsados do seu capital os demais acionistas, inclusive da participação que fizerem jus em reservas livres.

Art. 11 - O Poder Executivo baixará os atos complementares necessários à plena execução da presente lei.

Art. 12 - Integrará a estrutura da Sociedade, um Conselho Consultivo, composto do Secretário de Estado de Agricultura, que é o seu Presidente, de dois (2) membros natos, o Secretário-Geral do IDESP e o Diretor de Crédito Rural do Banco do Estado do Pará, e dos Diretores da Empresa.

Parágrafo Único - O Conselho de que trata este artigo reunir-se-á pelo menos uma vez por trimestre para apreciar os planos de trabalho da Sociedade e compatibilizá-los com a política setorial dos referidos órgãos.

Art. 13 - A Sociedade poderá promover atos posteriores decorrentes de desapropriações, nos termos da legislação em vigor, depois de declarada, por Decreto, a utilidade pública dos bens a desapropriar.

Art. 14 - Os atuais servidores do Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo, sem prejuízo da atuação e das funções deste, poderão, a critério da Diretoria da Companhia, optar entre a permanência sob o vínculo estatutário, ou a vir ocupar emprego disciplinado pela Consolidação das leis do Trabalho e legislação complementar, na nova Sociedade.

Art. 15 - Aos optantes pelo regime trabalhista será assegurada, para todos os efeitos legais, a contagem do tempo de serviço prestado até à data da opção,

garantindo-se-lhes, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado e dos Municípios:

- a) gozo de férias de trinta (30) dias correspondente aos períodos vencidos;
- b) estabilidade para os que já a tenham adquirido;
- c) gozo de licença especial referente a período já completo.

Art. 16 - A relação empregatícia dos servidores do Departamento de Terras, Colonização e Cooperativismo, regidos pela Consolidação das leis do Trabalho, poderá ser transferida à nova empresa, sem alteração das respectivas condições contratuais.

Art. 17 - A critério da Diretoria da Companhia, os servidores públicos estaduais poderão ser cedidos àquela, sem perda do vínculo estatutário.

§ 1º - A cessão se efetivará através de ato do Executivo, correndo por conta da empresa os ônus com a respectiva remuneração.

§ 2º - Enquanto perdurar a cessão, o servidor só receberá remuneração estabelecida para o empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º - Durante o período da cessão, fica assegurado ao servidor, o direito às promoções no Quadro a que pertencer.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 09 de novembro de 1973.

Engo. FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON